Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.845 - Segunda-feira, 02 de dezembro de 2024

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA RECOMENDA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2021 DA PREFEITURA DE BELÉM COM RESSALVAS, MULTAS E ADVERTÊNCIA

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) acompanhou, à unanimidade, o voto da conselheira Mara Lúcia e emitiu parecer prévio recomendando que a Câmara Municipal aprove, com ressalvas, multas e advertência, a prestação de contas de 2021 do prefeito do Município de Belém, Edmilson Brito Rodrigues. (Resolução nº 17.118, p. 7 e 8)

A decisão foi tomada durante a 69ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (28), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas, e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA.



O gestor, que ordenou despesas no montante de R\$ 9.367.426.307,94, foi multado em um total de R\$ 4.578,20 (1.000 UPF-PA) devido a falhas e impropriedades apontadas pela 3ª Controladoria do TCMPA, vinculadas ao não cumprimento integral da matriz de Transparência Pública do Município e pelo descumprimento de obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Gestão n.º 001/2021, celebrado para a regularização de parcerias com o terceiro setor, destinadas ao desenvolvimento de ações de educação de crianças de 0 a 5 anos de Belém.

Na análise da 3ª Controladoria, realizada na prestação de contas de 2021, após a auditoria de desempenho realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém (IPMB), foram constatadas irregularidades pela omissão legislativa em relação à alíquota de contribuição previdenciária e ao rol de benefícios previdenciários, as quais foram relevadas, pois comprovado que, em 23 de dezembro de 2020, o Poder Executivo de Belém encaminhou Projeto de Lei Complementar nº 1426, anexo à Mensagem nº 11/2020 (Protocolo CMB nº 3367).

Esse projeto de lei, em atendimento ao disposto pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe sobre a majoração da alíquota de contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Belém, bem como o rol de benefícios previdenciários, conforme site da Câmara Municipal de Belém.

Segundo, ainda, a 3º Controladoria, quanto à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, a falha permanece, tendo em vista o descumprimento de regime obrigatório previsto no §6º do art. 9º da EC nº 103/2019, alínea "g",

A defesa do prefeito Edmilson Brito Rodrigues, argumentou nos autos que o Poder Legislativo Municipal não apreciou o referido projeto, durante o exercício de 2021, permanecendo o município sem efetivar o disposto no art. 3º da Lei nº 9.717/1998, art. 9º, §4º, e arts. 11 e 28 da EC n. 103/2019, e art. 149, § 1º, da CF/1988, ao que buscou, assim, afastar sua responsabilização. A defesa do prefeito foi acatada pelo órgão técnico do TCMPA. **LEIA MAIS...**

NESTA EDICÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
>	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	08
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
>	NOTIFICAÇÃO	08
>	CITAÇÃO	11
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
>	PORTARIA	11
>	LICITAÇÃO	12
>	CONTRATO	13
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
>	DECISÃO MONOCRÁTICA	13



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.002 Processo nº: 201932943-00 de 04/12/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de

Belém – IPMB **Município**: Belém **Interessada**: Maria José Carvalho Cabral

Responsável: Dyego Sousa Braga – Presidente em exercício

Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7° c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato n° 23/2020 com as alterações até

o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e Legislação Municipal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar Portaria nº 0384/2019-GP/IPMB de 28/05/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Jose Carvalho Cabral – CPF nº 327.859.092-91, no cargo de Educador Social - Nível FCF, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal, com percepção de proventos integrais no valor de R\$6.603,36 (seis mil, seiscentos e três reais e trinta e seis centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 21 a 25 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.003

Processo nº: 202030059-00 de 20/12/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município - IPMB Município: Belém

Interessada: Carmen Lúcia Saba Fonseca

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente

Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e Legislação Municipal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar Portaria nº 0476/2019-GP/IPMB, de 16/07/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Carmen Lucia Saba Fonseca – CPF nº 186.038.902-34, no cargo de Psicólogo - REF-24, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 da CF/88 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais no valor de R\$2.640,90 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 21 a 25 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.006

Processo nº: 202132093-00 de 12/07/2021

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município - IPMB **Município**: Belém

Interessada: Emiter de Farias Bessa

Responsável: Edna Maria Sodré D'Araújo – Presidente

Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. SUPERADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DESTE TCM/PA. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE INSERIR NO SISTEMA INTEGRADO DE ATOS DE PESSOAL (SIAP) OS DOCUMENTOS AUSENTES.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e Legislação Municipal.







3. O não envio da declaração de não acúmulo de cargos e da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, não prejudica a regularidade do ato, razão pela qual foi superado. Contudo, a obrigação permanece, devendo o responsável inserir os referidos documentos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018.

4. A retificação do valor correspondente à última remuneração da servidora.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

- I Considerar legal e registrar a Portaria nº 0235/2021-GP/IPMB de 20/04/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Emiter de Farias Bessa CPF nº 071.544.702-59, no cargo de Médico-REF.22, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 da CF/88 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais no valor de R\$2.731,96 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos);
- **II. Determinar** a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém IPMB que, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018, providencie:
- a) A inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e da declaração de não acúmulo de cargos;
- **b)** A correção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), do valor correspondente à última remuneração da servidora.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 21 a 25 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.018 Processo nº: 201930939-00 de 21/06/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá-

IPASECAP

Município: Cachoeira do Piriá

Interessada: Maria Eliana Cassiano Beserra

Responsável: Luis Diego Costa da Fonseca – Presidente

Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até

https://www.tcmpa.tc.br/

o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 002/2019 de 16/01/2019, do Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá-IPASECAP, que aposentou por idade e contribuição a Sra. Maria Eliana Cassiano Beserra - **CPF nº 353.777.392-72**, no cargo de Professora Pedagógica, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da CF/88 e percepção de proventos integrais, no valor de R\$3.437,51 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 21 a 25 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.020 Processo №: 201932371-00 de 19/09/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá

Interessado: Benedito do Nascimento Vieira

Responsável: Luis Diego Costa da Fonseca – Presidente Membro MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. CIÊNCIA AO GESTOR QUANTO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do







Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2. Em conformidade com os precedentes desta CEJ, o Instituto de Previdência do Município de Redenção poderá exercer o princípio da autotutela administrativa, tornar nulo o ato de aposentadoria em questão, editar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 1094/2022 / NAP/TCM, observando os termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 016/19, de 14/08/2019, do Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Benedito do Nascimento Vieira – CPF nº 823.057.302-68, no cargo de Professor Básico II, com fundamento no Art. 40, §1º, I da CF/88 e Legislação Municipal e percepção de proventos integrais no valor de R\$2.315,13 (dois mil, trezentos e quinze reais e treze centavos);

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular o presente benefício e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer do MPCM, documento etcmpa nº 2024009899 e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 21 a 25 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.715 Processo nº 058401.2017.2.000

Município: Portel

Órgão: Instituto de Previdência - IPM

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Responsável: Benedito Edevaldo Nunes de Souza - CPF:

261.720.462-68

Contador: Paulo Sérgio Fonseca Gomes - 01/01/2017 até

31/12/2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2017. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE

DAS CONTAS. UNANIMIDADE. MULTAS AO FUMREAP. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Municipal de Portel, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Benedito Edevaldo Nunes de Souza, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal

de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em julgar irregulares as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo o mesmo proceder o recolhimento Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias das seguintes multas:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelas irregularidades (ausência de contratos nos procedimentos licitatórios), descumprindo os termos formais da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 11.535/2014-TCM-PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas seguintes falhas: atraso na inserção de procedimentos licitatórios; não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM-

PA.

O não recolhimento das multas no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703, I, II e III do RITCM-PA.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões ordinárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.882 PROCESSO № 107002.2023.2.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA JUNIOR - CPF:

635.720.012-34

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 107002.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO: I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do

art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Abel Figueiredo,







Segunda-feira, 02 de dezembro de 2024

exercício de 2023, de responsabilidade de DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA JUNIOR.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, a multa abaixo discriminada, que deverá ser recolhida, ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/

PA, uma vez que atingiu 92,77% dos pontos de controle analisados. Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA JUNIOR, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.291.200,00, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 08 de outubro de 2024

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.884 PROCESSO № 127229.2023.2.000

MUNICÍPIO: TRAIRÃO ÓRGÃO: FUNDEB EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: VILMA TEIXEIRA DE JESUS ROCHA - CPF:

696.274.106-59

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHA SANADA.

CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 127229.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO: I – Julgar Regulares, nos termos do art. 45, inciso I,

da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB DE TRAIRÃO, exercício de 2023, de responsabilidade de VILMA TEIXEIRA DE JESUS ROCHA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas VILMA TEIXEIRA DE JESUS ROCHA, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-28.003.208,13.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 08 de outubro de 2024.

https://www.tcmpa.tc.br/

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.896 Processo nº 1.032005.2024.2.0004

Órgão: FMS de Igarapé-Açu

Assunto: Homologação Medida Cautelar Monocrática – Pregão

Eletrônico nº 010/2024

Exercício: 2024

Responsável: Antônio Cláudio Barreto Magalhães – Ordenador de

Despesas

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Homologação de Medida Cautelar Monocrática. Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu. Exercício 2024. Suspensão do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2024. Notificar o ordenador de despesas. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator: DECISÃO:

I – Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu;

II – Notificar o ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, Sr. Antônio Cláudio Barreto Magalhães, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico; III – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.134 Processo nº 050002.2023.2.000

Município: Nova Timboteua

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Interessado(a): Francisco Leonam Pinheiro Carlos CPF:

012.458.652-00

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2023

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Subprocuradora Erika Monique Serra

Vasconcellos

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Augusto Corrêa. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2023. Regulares. Alvará de Quitação ao ordenador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular as contas de gestão da Câmara Municipal de Nova Timboteua, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Francisco Leonam Pinheiro Carlos, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);







II – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador Francisco Leonam Pinheiro Carlos, no valor de R\$-1.406.437,63 (um milhão, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos).

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de novembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.151 Processo nº 105312.2023.2.000

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Responsável: Marirley Modesto de Souza (CPF: 963.790.902-82)

Contador(a): Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2023. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora

DECISÃO: I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Marirley Modesto de Souza,

em favor de quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação das despesas ordenadas, no valor de R\$-97.336.056,28 (noventa e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), mas somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo

de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa, do quantitativo abaixo:

1) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em razão do não empenho e recolhimento das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o art. 50, inciso II, da LRF.

II. Fica desde já advertida a Ordenadora que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RI/TCM-PA, comportam a remessa dos autos a protesto e à execução do título

com os acréscimos dos consectários legais, fixados no art. 697 do RI/TCM/PA (Ato n^{o} 29).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará 14 de novembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 50205

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 17.068 PROCESSO № 107001.2023.1.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO DOS SANTOS CALHAU - CPF:

517.519.332-53 (PREFEITO)

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 107001.2023.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO: I — Com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei

Complementar Estadual n° 109/2016, emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Abel Figueiredo, exercício de 2023, de responsabilidade de ANTONIO DOS SANTOS CALHAU.

- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no
- art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela contabilização incorreta das Fontes de Recursos (inclusive de agentes comunitários de saúde, de endemias, poso da enfermagem), dificultando o controle a acompanhamento da

arrecadação da receita e execução da despesa e descumprindo o estabelecido nas Instruções Normativas n° 04/2022 e 07/2023/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n°

11/2021/TCM/PA, uma vez que atingiu 98,47% dos pontos de controle analisados, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA.







7 ■ DOE TCMPA Nº 1.845

Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá a Secretaria do TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°, da

Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém-PA, 08 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.092

Processo nº 1.078001.2019.1.0008 (PC 078001.2019.1.000)

Município: São João do Araguaia

Órgão: Prefeitura Exercício: 2019

Assunto: Recurso Ordinário

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.741, de 01/12/2023, que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de

Contas da Prefeitura

Responsável: João Neto Alves Martins - CPF: 153.385.412-20 Advogado: Gleydson do Nascimento Guimarães - OAB N° 14.027 E

Outros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2019. **ADMISSIBILIDADE** CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO № 16.741/2023 QUE EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. UNANIMIDADE. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. REMESSA AO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. João Neto Alves Martins, ex-prefeito do município de São João do Araguaia, exercício 2019, contra decisão contida na Resolução nº 16.741/2023, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das

contas, Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO, e no mérito, pela NEGATIVA DE PROVIMENTO do Recurso interposto, mantendo, na íntegra os termos da Resolução nº 16.741/2023 de 01/12/2023, pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal que sejam julgadas Irregulares

as contas do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, exercício financeiro de 2019, de

responsabilidade do Sr. João Neto Alves Martins, inclusive quanto as multas fixadas na mesma, e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as

providências de alçada.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31/10/2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.118 Processo nº 014001.2021.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de BELÉM

Responsável: Edmilson Brito Rodrigues (CPF nº 090.068.262-00)

Contadora: Maria da Conceição Monteiro da Silva Instrução: 3º Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de

Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA

PÚBLICA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE

CLÁUSULAS DO TAG № 001/2021/TCM-PA. ALERTA REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Edmilson Brito Rodrigues, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Belém, referente ao exercício de 2021, RESOLVEM os Conselheiros do

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Belém, exercício de 2021, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes ao: não cumprimento integral das obrigações contidas na

Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e descumprimento de Cláusulas do

TAG № 001/2021/TCM-PA, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), pelo descumprimento no previsto nos parágrafos 3º e 4º, da cláusula 2º do TAG.

Tais multas deverão ser recolhidas ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de







mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal

do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Belém, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o

art. 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem

prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de novembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 50205

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 101/2024

PROCESSO N°: 1.095002.2022.2.0008

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA/PA.

INTERESSADO: JARI EDNEI TEIXEIRA.

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 095002.2022.2.000 ACÓRDÃO № 44.076, DE 23/11/2023.

Considerando o relatado na Informação № 101/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 05 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 44.076 DE 23/11/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 23 novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

CONTROLADORIAS DE CONTROLE <u>EXTERNO – CCE</u>

NOTIFICAÇÃO

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 286; 287 e 290 a 294/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 02/12/2024

NOTIFICAÇÃO nº 286/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.133001.2024.2.0034)

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em virtude da análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (CPF:XX.002.403-XX), Prefeito de Cachoeira do Piriá, no exercício de 2024, referente ao processo licitatório de REGISTRO DE PREÇOS DE PREGÃO ELETRÔNICO № 012/2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:
- 1) Encaminhar a cópia do Processo Licitatório na íntegra em pdf, REGISTRO DE PREÇOS DE PREGÃO ELETRÔNICO № 012/2024, para análise de regularidade através do Protocolo Geral deste TCM, e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.
- 2) Encaminhar, via Protocolo Geral deste TCM/PA, o registro, verificação, fiscalização de produtos/serviços contratados, bem como documentos de comprovação eficiente do uso dos pneus, câmaras e bicos (fotos originais digitalizadas e em formato PDF):
- 2.1. Placa, Renavam, Chassi, Quilometragem e demais dados para identificação dos veículos pertencentes à Municipalidade;
- 2.2. Levantamento comparativo acerca do quantitativo de pneus, câmaras e bicos a serem adquiridos, com o quantitativo de cada veículo, pertencentes ou locados pela Municipalidade, relacionando a informação de tamanho/Aro de cada pneu;
- 2.3. Demonstrativo de controle de quilometragem de cada veículo a cada substituição de pneu, câmara ou bico realizada;
- 2.4. Comprovantes de despesas (NE, OP, Nota Fiscal, Recibo, Comprovante de Transferência Bancária, etc) originais digitalizadas e em formato PDF, realizadas com fundamento no REGISTRO DE PREÇOS DE PREGÃO ELETRÔNICO № 012/2024;
- 2.5. Comprovar a propriedade de cada veículo através do DUT Documento Único de Transferência, e documentação fotográfica dos respectivos veículos;
- 2.6. Informar se há veículo (s) locado (s) pela Municipalidade, e respectivo (s) contrato (s) de locação e se contempla a substituição de pneus, câmaras e bicos
- 3) Informar e comprovar documentalmente se há a inserção/alimentação do procedimento licitatório em tela no PNCP Portal Nacional de Licitações Públicas, em atendimento ao art. 54, 94, 174, I, e 176, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº.







286/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação nº 514/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 29 de novembro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO nº 287/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.001001.2024.2.0036)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em virtude da análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, (CPF: XXX.852.252-XX), Prefeita Municipal de Abaetetuba, no exercício 2024, em relação ao processo licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO № 019/2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1) Encaminhar a cópia do Processo Licitatório na íntegra em pdf, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024, para análise de regularidade através do Protocolo Geral deste TCM, e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.
- 2) Informar se houve contratação decorrente do certame e, em caso positivo, alimentar no Mural de licitações a fase de Resultado.
- 3) Encaminhar documentação fotográfica dos veículos adquiridos.
- 4) Comprovar a finalidade pública do serviço (finalidade da aquisição de cada veículo e os serviços a serem executados);
- 5) Publicar o certame, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- 6) Caso tenha ocorrido a aquisição, encaminhar os comprovantes de despesas (NE, OP, Recibo, Nota Fiscal etc...) originais digitalizados e em formato "PDF".

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 287/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação nº 515/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 29 de novembro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO nº 290/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.030012.2024.2.0005)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) ROOSIVELT IRENO PIMENTEL DE ANDRADE (CPF Nº XXX.418.562-XX), Secretário e Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de FARO, no exercício financeiro de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

https://www.tcmpa.tc.br/

- a) Alimentar no Mural de Licitações deste TCM/PA, conforme prevê a IN nº 22/2021/TCM/PA, todos os contratos e termos aditivos relativos aos seguintes processos licitatórios: Pregão Eletrônico SRP nº 2023-4; Pregão Eletrônico SRP nº 2023-6; Pregão Eletrônico nº 2023-7; Pregão Eletrônico SRP nº 2023-11, sob pena de incidir em realização de despesas sem respaldo contratual, falha essa que pode ensejar a não aprovação das contas, conforme prevê a Súmula nº 01/TCM/PA (IN nº 03/2024/TCM/PA);
- b) Alimentar no Sistema Geo-Obras deste TCM/PA, conforme prevê a Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, todos os contratos e termos aditivos relativos à Tomada de Preços nº 00007-2023, sob pena de incidir em realização de despesas sem respaldo contratual, falha essa que pode ensejar a não aprovação das contas, conforme prevê a Súmula nº 01/TCM/PA (IN nº 03/2024/TCM/PA);
- c) Encaminhar os comprovantes de despesa (NE, OP, Nota Fiscal, Recibo, Comprovante de Transferência Bancária, etc) originais, digitalizados e em formato PDF, realizados com fundamento nos certames Pregão Eletrônico SRP nº 2023-4; Pregão Eletrônico SRP nº 2023-6; Pregão Eletrônico nº 2023-7; Pregão Eletrônico SRP nº 2023-11; Tomada de Preço nº 00007-2023, sob pena de recolhimento;
- d) Encaminhar os arquivos eletrônicos relativos às remessas mensais dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, conforme prevê a Resolução nº 9.065/2008 c/c a IN nº 02/2019 e IN nº 04/2022, a fim de subsidiar a análise de regularidade das despesas realizadas.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 290/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação nº 519/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 29 de novembro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO nº 291/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.109001.2024.2.0033)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em decorrência da análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) VANESSA GUSMÃO MIRANDA – Prefeita do Município de Aurora do Pará (CPF: XXX.921.012-XX), no exercício de 2024, para no prazo de 05 (cinco) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente esclarecimentos e/ou justificativas as falhas apontadas no certame, Pregão Eletrônico n° 039/2024-PMAP-SRP a seguir descritas, nos termos da Instrução Normativa Nº 22/2021:

1. Comprovar que os itens 8.3.8, 8.3.9; 8.4.2.1; 8.4.5 e 8.20 (Termo de Referência) constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 039/2024-PMAP-SRP <u>não resultaram na inabilitação de</u>







<u>participante</u>, tendo em vista que, as referidas cláusulas podem ter resultado em restrição indevida de competitividade; ou demonstrar que as exigências são necessárias e possuem caráter justo e razoável no caso concreto em análise.

2. Alimentar no Mural de Licitações os documentos referentes a fase de resultado do referido certame na forma do Art. 11, III da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCM-PA.

O não atendimento a notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 698, II, "b" (Ato nº 23/2020) do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail através do Protocolo Geral (protocolo@tcm.pa.gov.br) deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 291/2024 - 4ª Controladoria/TCM (Inf. nº 522/2024 - 4ª Controladoria/TCM).

Belém, 29 de novembro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA.

NOTIFICAÇÃO nº 292/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.109001.2024.2.0034)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em decorrência da análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) VANESSA GUSMÃO MIRANDA — Prefeita do Município de Aurora do Pará (CPF: XXX.921.012-XX), no exercício de 2024, para no prazo de 05 (cinco) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente esclarecimentos e/ou justificativas as falhas apontadas no certame, Pregão Eletrônico n° 040/2024-PMAP-SRP a seguir descritas, nos termos da Instrução Normativa Nº 22/2021:

- 1. Comprovar que os itens 8.3.8, 8.3.9; 8.4.2.1; 8.4.5 e 8.20 (Termo de Referência) constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024-PMAP-SRP <u>não resultaram na inabilitação de participante</u>, tendo em vista que, as referidas cláusulas podem ter resultado em restrição indevida de competitividade; ou demonstrar que as exigências são necessárias e possuem caráter justo e razoável no caso concreto em análise.
- 2. Alimentar no Mural de Licitações os documentos referentes a fase de resultado do referido certame na forma do Art. 11, III da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCM-PA.

O não atendimento a notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 698, II, "b" (Ato nº 23/2020) do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail através do Protocolo Geral (protocolo@tcm.pa.gov.br) deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 292/2024 - 4º Controladoria/TCM (Inf. nº 523/2024 - 4º Controladoria/TCM).

Belém, 29 de novembro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO nº 293/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.091001.2016.2.0022)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, para atender o

Ofício nº. 559/2023/SEVARA/CS, de 01 de dezembro de 2023, de ordem do Juízo da Vara única de Curionópolis, solicitando informações acerca da situação ou regularidade do Concurso Público do Município de Curionópolis objeto da Ação Civil Pública nº 0800005-07.2019.8.14.0018, NOTIFICA o(a) Senhor(a) WENDERSON AZEVEDO CHAMON, CPF: XXX.403.392-XX, Prefeito de CURIONÓPOLIS/PA, no exercício de 2016, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1- Apresentar esclarecimentos sobre os possíveis indícios de irregularidades apontados na Ação Civil Pública nº 0800005-07.2019.8.14.0018, quanto a contratações temporárias para funções cujos os cargos foram ofertados no certame referente ao Concurso Público nº 001/2016 (Edital nº 001/2016), além dos já em análise submetidos ao tribunal;
- 2-Enviar os atos de nomeação referentes aos Concursos Públicos (Editais nºs 001/2015 e 001/2016) via SIAP, para apreciação por esta Corte de Contas sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento, bem como sanção nos termos do art. 698, II, "b" do RITCM.

A manifestação deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 293/2024/4ª Controladoria.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 29 de novembro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA.

NOTIFICAÇÃO nº 294/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.142003.2024.2.0006)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em virtude da análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) MARIA PATRICIA PALHETA MATOS (CPF: XXX.432.532-XX), Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde do Município de São João da Ponta, no exercício de 2024, em virtude do processo licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 77/2024-00017, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1) Encaminhar a cópia do Processo Licitatório na íntegra em pdf, DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 77/2024-00017, inclusive a pesquisa de mercado que resultou na contratação da empresa, para análise de regularidade através do Protocolo Geral deste TCM, e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.
- 2) Caso tenha ocorrido a contratação, alimentar no Mural de Licitações o Instrumento contratual, o Ato de designação do fiscal de contrato e o Parecer do Controle Interno.
- 3) Caso tenha ocorrido a contratação, comprovar o efetivo o recebimento dos materiais, encaminhando fichas de controle de entrega do objeto e fichas de controle dos serviços executados, com documentos e justificativas que comprovem a efetiva entrega dos itens contratados, individualizando a quantidade já entregue e







a Unidade/Órgão beneficiada dos serviços executados, sob pena de recolhimento:

4) Justificar o atraso na alimentação da fase de Publicidade no Mural de Licitações.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 294/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação nº 528/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 29 de novembro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 50206

CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 016 e 017/4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 02; 06 e 11/12/2024

CITAÇÃO nº 016/2024/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.133001.2024.2.0001)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2ºdo Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) KEYNES LEMOS DA SILVA, CPF: XXX.589.272-XX, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao Relatório nº 027/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 016/2024 (Relatório nº 027/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 29 de novembro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO nº 017/2024/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.142210.2022.2.0008)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2ºdo Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) THAIS DA SILVA COELHO, CPF: XXX.145.372-XX, Ordenadora do Fundeb de SÃO JOÃO DA PONTA, no exercício de 2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente

https://www.tcmpa.tc.br/

justificativa prévia quanto a Informação nº 430/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 017/2024 (Informação nº 430/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 29 de novembro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 50198

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 1156 DE 14/11/2024 Nome: ONAZIS CORREA DO AMARAL

Assunto: Prorrogar por 60 (sessenta) dias a Licença Saúde.

Período: 04/11/2024 a 02/01/2025.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 50203

ADMISSÃO DE SERVIDOR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 1152 DE 13/11/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear o SD PM **ANDREI ALMEIDA DOS SANTOS**, matrícula nº 90000062, para exercer o cargo de Corpo Operacional-TCM.GM.401-3 do Gabinete Militar deste Tribunal, a contar desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 1153 DE 13/11/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear o 3º SGT PM MANOEL ALESSANDRO VALENTE COSTA, matrícula nº 900000061, para exercer o cargo de Corpo







Operacional-TCM.GM.401-3 do Gabinete Militar deste Tribunal, a contar desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 1157 DE 14/11/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); RESOLVE: Nomear, o CB QPMP ROGERIO COSTA ARNAUD,

RESOLVE: Nomear, o CB QPMP **ROGERIO COSTA ARNAUD**, matrícula nº 900000063, para exercer o cargo de Corpo Operacional-TCM.GM.401-3 do Gabinete Militar deste Tribunal, a contar de 13 de novembro de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 1158 DE 14/11/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear, o 3° SGT QPMP **ROBSON LUIZ DE ALMEIDA CARNEIRO**, matrícula nº 900000064, para exercer o cargo de Corpo Operacional-TCM.GM.401-3 do Gabinete Militar deste Tribunal, a contar de 13 de novembro de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50201

SUPRIMENTO DE FUNDO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 1148 DE 12/11/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo nº PA202416117, de 11/11/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor WALTER WANDERLEY OLIVEIRA MENEZES, matrícula nº 100000002, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4., lotado na Diretoria de Administração deste Tribunal, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, para atender as necessidades de despesas imediatas de pequeno vulto da Diretoria de Administração deste TCMPA, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de conta ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 1154 DE 14/11/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo nº PA202416121, de 13/11/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **DIEGO**MARTINS ESTÁCIO, matrícula nº 500000640, CONTROLADOR
ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPC.201-2, lotado na 2º
Controladoria, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo
R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Material de Consumo na rubrica
3390.30 e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Passagens e Despesas
com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir necessidades
durante a Inspeção Ordinária, no Município de Melgaço/PA,
motivada pela aplicação de medida cautelar e solicitação de
auditoria, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de
10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50202

DIÁRIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 1155 DE 14/11/2024

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202416125 de 14/11/2024;

RESOLVE: Autorizar a Conselheira **ANN CLELIA DE BARROS PONTES**, para participar do II Fórum GAEPE Marajó, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, a realizar-se no Município de Soure/PA, no período de 18 a 19 de novembro de 2024, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90015/2024

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistema fotovoltaicos conectados à rede elétrica (on-grid), na área física do TCMPA.







DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: SUSPENSO.

MOTIVO: Informações técnicas incompletas. Nesse sentido,

aguardem a publicação do Edital completo.

Belém, 02 de dezembro de 2024.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro

Protocolo: 50197

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO ADITIVO: Sétimo

CONTRATO №: 053/2022-TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO

PARÁ – TCM e a empresa o CONSÓRCIO TCM+.

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução em 91 dias e a realização de adequação na planilha orçamentária, na qual houve acréscimo de 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento) dos itens e supressão de 0,13% (treze centésimos por cento) dos itens.

DATA DA ASSINATURA: 29 de novembro de 2024.

VALOR DO ADITIVO: Acréscimo de R\$ 655.356,66 e na supressão de R\$ 30.055,20, perfazendo um reflexo financeiro positivo consolidado de R\$ 625.301.46.

VIGÊNCIA DO ADITIVO: iniciando em 30 de novembro de 2024 até 28 de fevereiro de 2025.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, inciso II, alínea "b" e no inciso I, §1º alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, bem como nas cláusulas quarta e oitava do contrato original, processado sob o nº PA202416113.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES.

FORO: Da Cidade de Belém, Estado do Pará. CNPJ DA CONTRATADA: Nº 48.437.984/0001-07

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, nº 6169, Jardim Educandário, São Paulo/SP, CEP 05564-200, e-mail: cdgconstrutora@cdgconstrutora.com.br.

Protocolo: 50207

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS"

Processo nº: 1.042001.2024.2.0096

Classe: Denúncia c/c Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de

Marabá

Denunciante: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES,

MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA

Denunciada: Mônica Borchat Nicolau (Secretária Municipal de

Saúde)

Instrução: 3ª Controladoria/TCMPA Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa **HOSPITALMED PRODUTOS** HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 51.349.176/0001-94), representada neste ato pelo Sr. CHARLES SILVA OLIVEIRA, brasileiro, empresário, portador cédula identidade nº 5112248-PC/PA, e CPF nº 880.351.742-15, residente e domiciliado na cidade de Marabá, devidamente habilitado nos termos do contrato social (doc. anexado aos autos), contra a senhora MONICA BORCHAT NICOLAU (PRIMEIRA REQUERIDA), brasileira, Secretária Municipal de Saúde do Município de Marabá-PA, MUNICÍPIO DE MARABÁ (SEGUNDO REQUERIDO), através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.478.187/0001 07, em decorrência do Edital de Licitação, Processo 05050560.000355/2024-94 PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) № 90092/2024-CEL/PMM/SRP.

Conforme detalhamento da **DENUNCIANTE**, o certame possui como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semiautomatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de saúde do Município de Marabá, para atender as necessidades de média e alta complexidade.

Em síntese, a **DENUNCIANTE** aduz o Município teria descumprido a **INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 22/2021/TCM/PA**, de 10 de dezembro de 2021, vez que, conforme consulta pública https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/, realizada no portal do TCM/PA, não foram divulgados junto ao edital o (I) Documento de formalização de Demanda (DOD) e (II) Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo, no mínimo, os documentos constantes nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º, art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Sendo que no Anexo I, item 7, da IN n.º 22/2021/TCM/PA, torna clara a obrigatoriedade de lançamento dos citados documentos no prazo definido no art. 11, inciso I, alínea a, ou seja, os documentos deveriam ser lançados até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial, referente ao procedimento de licitação, e que até a presente data, sequer foram lançados, desatendendo as determinações desta Corte de







Contas. Informa ainda, que constam ali, apenas as documentações do último certame, que fora suspenso.

Acrescenta que não consta nenhuma documentação a respeito do certame com data para ocorrer em 02/12/2024 (segunda-feira), conforme pesquisa no Mural de Licitações do TCM-PA, e que o novo Edital republicado, também não consta no portal do TCM-PA https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-

licitacoes/licitacoes/ficha/4056941#documentos.

Informa que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento quanto a obrigatoriedade de divulgação no ETP juntamente com edital e demais artefatos que compõem procedimento licitatório, conforme disciplina os termos do Acórdão n.º 1463/2024, que por ocasião, julgou irregular procedimento licitatório que não promoveu a correta publicação, violando os princípios da transparência e publicidade.

Segue a **DENUNCIANTE** alegando, que foram incluídas exigências para a aceitação das propostas, sem qualquer amparo legal, bem como, as justificativas para tal inclusão não foram divulgadas dentro do Estudo Técnico Preliminar.

A empresa afirma, que diversas regras legais foram descumpridas, com a intenção de direcionamento do certame, mitigando a concorrência. Nesse sentido, informa que um dos itens solicitados no edital, qual seja, **DIMERO D (ITEM 10)**, para ser utilizado no equipamento de BIOQUÍMICA, da marca Bioclin, possui representante exclusivo em Marabá, o qual seria a empresa ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Tal situação, conforme entende a **DENUNCIANTE** traria clara afronta à Lei Federal n.º **14.133/2021**, que rege as normas de licitações e contratos administrativos no Brasil, onde são estabelecidos princípios fundamentais para garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dentre esses princípios, destaca, por necessário, o da **competitividade**.

Ademais, a **DENUNCIANTE** informa que a **DENUNCIADA** não teria apresentado justificativas, seja no Documento de Formalização de Demandas (DOD) ou no Estudo Técnico Preliminar (ETP), ressaltando que o citado ETP, não se fez instruir de nenhum dos documentos previstos incisos I, IV e VI, VIII e XIII, do § 1º do art. 18, da NLLC, ao que, mesmo assim, deflagrou o referido certame.

Ainda em sua peça de denúncia, destaca a DENUNCIANTE que o referido ente municipal possuir contrato vigente (200/2024-FMS/PMM), com o mesmo objeto, cuja validade se daria até a data de 31/12/2024, passível de prorrogação e, ainda, Ata de Registro de Preços com saldo de R\$-2.793.257,00 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e sete

reais), com vigência até **20/03/2025**, o que, segunda entende, seria suficiente para atender as necessidades municipais até junho 2025.

Sob tal perspectiva, estabelece suspeitas na medida adotada pela DENUNCIADA, a qual deflagra processo licitatório em final de gestão, sabendo a mesma que não mais atuará na condição de Secretária Municipal de Saúde.

De modo complementar, acrescenta, que a empresa beneficiada (ORTOMEDICA), supostamente que detém exclusividade na representação da marca BIOCLIN, em licitação anterior (PREGÃO ELETRÔNICO № 119/2023-CEL/SEVOP/PMM), declarou-se microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) de forma questionável, considerando o balanço patrimonial de aproximadamente R\$8 milhões. Tal declaração, aparentemente falsa, configura possível infração à legislação de licitações e tentativa de burlar o tratamento favorecido à ME/EPP, ao que, tal circunstância, não teria recebido a competente apuração pela DENUNCIADA, visando-lhe impor as penalidades aplicáveis, na forma legal.

Com base no exposto e fundamentado, a **DENUNCIANTE** requer a sustação do Edital de Licitação, Processo nº 05050560.000355/2024-94, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) № 90092/2024-CEL/PMM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, na forma cautelar assegurada ao TCMPA.

Cumpre-me ressaltar que, em que pese a empresa ter apresentado petição requerendo a concessão de Medida Cautelar, sem nomear o instrumento adequado e via ouvidoria, trata-se de **DENÚNCIA**, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista reportar a ocorrência de irregularidades junto à entes jurisdicionado, formulada por empresa privada.

Nesse sentido, verifica-se que a **DENUNCIANTE** atendeu aos requisitos previstos no supracitado art. 60, tendo em vista que se referiu a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA, foi redigida com clareza e objetividade, contém o nome completo, qualificação e endereço do denunciante, informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como apresentou documentos que demonstram indícios da existência do fato denunciado.

Em preliminar instrução e buscando subsidiar os termos da demanda apresentada, foi realizada consulta ao sistema Mural de Licitações deste TCM/PA, onde foi possível verificar o lançamento do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90092/2024-CEL/PMM, assim como foi identificado o antecedente processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N.º 119/2023, com a vigente e Ata de Registro de Preços n.º 037/2024-FMS, e seu consectário Contrato Administrativo n.º 200/2024-FMS/PMM, destacando-se, desde já, a vigência de ambos.

É o relatório do necessário, ao que passo à apreciação e deliberação.







15 ■ DOE TCMPA Nº 1.845

Preliminarmente, cumpre-me fixar a análise de admissibilidade da Denúncia, decido por sua admissibilidade, dado o atendimento das disposições fixadas pelo art. 564 c/c art. 568, do RITCM-PA (ATO 23).

No caso em análise, verifico que os fatos consignados pela **DENUNCIANTE** atraem e exigem a atuação finalística do TCMPA, no controle externo dos entes jurisdicionados, na exata medida em que são evidenciadas, ainda que em linhas preliminares, **grave irregularidade na condução do Edital de Licitação, Processo nº 05050560.000355/2024-94, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90092/2024-CEL/PMM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP dado: (I) o não lançamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo, no mínimo, os documentos constantes nos incisos I, IV,VI,VIII e XIII do §1º, art. 18 da Lei nº 14.133/21; (II) falha na pesquisa de preços, com risco de direcionamento do certame e (III) sobreposição de contratações com o mesmo objeto.**

Ademais, os indícios de restrição de competitividade para licitações direcionadas para itens de marca exclusiva, tem vedação legal pela Lei nº 14.133/2021:

O artigo 5º, inciso IV, determina que a Administração deve promover condições que assegurem a competição entre os interessados, vedando exigências que restrinjam indevidamente a participação no certame.

O artigo 14, inciso I, proíbe o estabelecimento de cláusulas ou especificações no edital que sejam excessivamente restritivas e limitem a competição, salvo quando justificadas por razões técnicas ou econômicas essenciais ao objeto da contratação.

O artigo 75 trata da contratação direta e estabelece que a escolha de um único fornecedor deve ser **devidamente fundamentada** e só pode ocorrer em situações excepcionais, como:

A verificação de condições que direcionem a licitação a um fornecedor específico, tal como a DENUNCIANTE traça detalhamentos, assim como requisitos técnicos desnecessariamente detalhados ou restritivos, caracteriza irregularidade, passível de anulação e responsabilização dos envolvidos.

Nessa linha, não posso deixar de referir a recente manifestação do Pleno desta Corte de Contas, esculpida no **Acórdão nº 45.526/2024** (Proc. nº 1.042438.2024.2.003) TCMPA, o qual trouxe a lume o esclarecimento sobre matéria concernente a inaceitabilidade de cláusulas restritivas de competitividade, a qual vai contra ao que celebra a Lei Federal supracitada. Em que pese versar objetos contratuais distintos, encerra aquela e a presente, a mesma questão de direito, novamente evidenciado em processo licitatório do Município de Marabá, quando, por unanimidade,

aprovada pelo Colegiado deste TCMPA, procedeu-se com a sustação do processo licitatório em andamento, ao que o ente público municipal, de forma sequencial, entendeu por cancelar o certame, antes da resolução do mérito decisório.

Retomo, por necessário, ao destaque quanto a existência de contratação com o mesmo objeto vigente e com saldos financeiros de grande vulto, configurando uma sobreposição de contratos administrativos, ante a existência de processo licitatório para contratação do mesmo objeto.

Registra-se aqui, que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em algumas oportunidades sobre a sobreposição de contratos administrativos, valendo mencionar, nesse sentido, os Acórdãos nº 2.080/2005 (Primeira Câmara) e nº 2.650/2010 (Plenário), conforme segue transcrito:

"REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para nãocontinuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade." (Acórdão 2.080/2005 - Primeira Câmara).

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em: (...) evite a prática de sobreposição de objeto contratual, tal como se verificou em relação aos contratos n.º 60016/2002, celebrado com a empresa Cadar Engenharia e Construções Ltda., e UT06-0027/04-00, firmado com a Mecanorte/Libe Ltda., no mesmo trecho Km 53,04 ao km 104,63 da BR-494, haja vista o risco de pagamento dúplice pelo mesmo serviço." (Acórdão nº 2.650/2010 - Plenário).

Ora, a realização de sobrepor contratações com o mesmo objeto afronta, sobretudo, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37,







da Constituição de 1988. Logo, o adequado para correto atendimento do princípio da eficiência, é que não se admita a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas.

Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

E é preciso reconhecer que, no mais das vezes, a coexistência de dois contratos com o mesmo objeto não reflete o melhor planejamento possível. Organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, geralmente, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

Mais do que isso, verifica-se ainda que tanto os instrumentos de planejamento da contratação – inclua-se aqui Estudo Técnico Preliminar, Documento de Oficialização da Demanda e Termo de Referência – quanto o próprio Edital de Pregão Eletrônico n. º 90092/2024-CEL/PMM alegaram a existência de Contrato firmado com a ORTOMÉDICA em 2023, e que estavam com saldo previsto para comportar até junho de 2025.

Logo, não há de se questionar que a realização de novo certame se deu em razão do término da vigência do contrato, tampouco da ausência de saldo que suporte a demanda da Administração.

Sem prejuízo das considerações acima, a pesquisa de preços disponibilizada no portal do TCMPA, não atende ao disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa n.º 12/2024/TCMPA, que exige a consulta a, no mínimo, três fornecedores. No caso analisado, apenas a empresa ORTOMÉDICA respondeu à pesquisa. Essa restrição na pesquisa compromete a competitividade e pode ter resultado na adoção de valores sem parâmetro adequado de mercado, favorecendo a referida empresa.

Outro ponto a destacar é que, mesmo havendo consultas ao Painel de Preços e ao Banco de Preços da Saúde, esses instrumentos devem ser complementados por esforços adicionais, como a busca ativa e formal junto a fornecedores, para assegurar que a pesquisa de preços seja representativa e atenda ao princípio da motivação dos atos administrativos.

De modo a agravar as circunstâncias até então apuradas, causa estranheza, no mínimo, que a DENUNCIADA tenha adotado pesquisa de preços somente perante a citada empresa, sob a qual, conforme ampla documentação colecionada, persistem indícios de fraude em processo licitatório antecedente, inclusive apontado pela Procuradoria do Município de Marabá, as quais se fizeram transcrever na peça vestibular dos presentes autos.

Além disso, verificou-se que as especificações constantes no Documento de Oficialização da Demanda e no Termo de Referência possuem características restritivas e singularizadas, direcionando a aquisição para itens de fornecimento exclusivo pela empresa mencionada. Essa abordagem não foi acompanhada de justificativas técnicas robustas que fundamentassem tal especificidade, conforme exige a legislação. Essa ausência de fundamentação pode ser interpretada como uma limitação à competitividade e à isonomia, contrariando os princípios da economicidade e da igualdade de condições entre potenciais fornecedores, conforme disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021. A continuidade do certame, na forma pretendida pela DENUNCIADA, faz impor a adoção de medida cautelar, conforme autorizativo do inciso XX, do art. 1º e art. 96, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 109/2016 c/c art. 340, do RITCMPA, visando a suspensão imediata do certame e, assim, impedindo o seu prosseguimento.

Tal medida se estabelece a partir do fundamentado risco de danos ao erário, com prejuízo a obtenção de proposta mais vantajosa, a partir do elemento restritivo já declinado.

A ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o *caput*, dos artigos 95 e 96, da LC n.º 109/2016, no curso de qualquer apuração, revestindo-se no necessário exercício do Poder Geral de Cautela, que se fixa de maneira tempestiva e concomitantemente, durante a execução do processo licitatório em andamento.

Cuida-se, neste caso, do *Poder Geral de Cautela*, acerca do qual cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de VICENTE GRECCO FILHO, que o destaca como "poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito".

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, detêm o chamado poder geral de cautela, por meio da expedição de medidas cautelares, a qual se revela inconteste nos termos da manifestação exarada pelo ilustre **Ministro CELSO DE MELLO**¹, *in verbis:*

"[...] que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de







poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário".

Sem perder de vista que tais serviços de saúde são necessárias à população municipal, não se pode admitir que tal necessidade ganhe contornos de "urgência", para deixar de observar o que estabelece o mandamento legal de regência, criando medida que, se de um lado, em tese, poderia assegurar a mais rápida aquisição de bens, de outro, ainda em tese, conduzirá a uma clara limitação de licitantes hábeis a ofertarem preços mais vantajosos, conduzindo a um desperdício de recursos públicos que deveriam se voltar ao atendimento da população.

Nesta linha, conforme preliminares levantamentos realizados por minha Assessoria de Gabinete, com o apoio da 3ª Controladoria de Controle Externo, instam-me destacar, que os bens que são apontados no lote único do certame em análise, estão contemplados em precedente licitação realizada pelo município de Marabá, o qual detém Ata de Registros de Preços, com validade até 20/03/2025, sob a qual persistiria um saldo superior a R\$-2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Não fosse o bastante, conforme levantamentos realizados junto ao Contrato n.º 200/2024-FMS/PMM, celebrado em 26/003/2024 e vigente até 31/12/2024, ao que passível de prorrogação, foram contratados um montante de R\$-8.450.503,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e três reais), dos quais, conforme dados constantes da prestação de contas do FMS de Marabá, restaram empenhados, tão somente, R\$-3.589.535,45 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), dos quais, somente se indicou pagamento à atual contratada, ora DENUNCIANTE, no montante de R\$-2.613.412,49 (dois milhões, seiscentos e treze mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Tal destaque é feito, para que se estabeleça de plano e, salvo demonstração em sentido contrário por parte da **DENUNCIADA**, que a suspensão do presente certame não comporta qualquer risco a prestação de atendimento à população de Marabá, dado que subsiste Ata de Registro de Preços e Contrato vigentes e com saldos financeiros de grande vulto, os quais superam a ordem de **R\$-5.000.000,00** (cinco milhões de reais), ou seja, cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na Ata de Registro de Preços n.º 037/2024-FMS.

Sob tal perspectiva, não se vislumbra razoabilidade para a pretensa licitação e futura contratação, em sobreposição a

certame, ata e contrato vigentes, inclusive, este último, passível de prorrogação, em momento derradeiro da atual gestão municipal, o que pode, respeitado entendimento diverso, comportar engessamento ou comprometimento jurídico para a futura gestão que se inicia em 01 de janeiro de 2025.

Tais elementos, entendo, são mais do que suficientes à fixação da cautelar de sustação imediata do aludido processo licitatório, na forma prevista e autorizada pela Lei Complementar n.º 109/2016 e Regimento Interno do TCMPA (Ato 23), a qual estabeleço, nos seguintes termos:

- I Aplicação das medidas cautelares, previstas nos incisos II e III, do art. 96, da LC n.º 109/2016 c/c incisos II, III e parágrafo único, do art. 145, do RITCM-PA, destacadamente:
- a) Sustação/suspensão imediata do EDITAL DE LICITAÇÃO Processo nº 05050560.000355/2024-94 PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90092/2024-CEL/PMM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SRP -, da Prefeitura Municipal de Marabá), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, na etapa em que se encontre, inclusive quanto a eventuais contratações e pagamentos dela decorrentes.
- b) Requisição de informações, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Marabá, Sra. MONICA BORCHAT NICOLAU, para apresentar defesa ou justificação, quanto aos fatos assinalados acima, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, a qual deverá ser encaminhada ao TCM-PA, em meio digital, por intermédio do Protocolo Virtual, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.
- c) Requisição de documentos, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sra. MONICA BORCHAT NICOLAU, para apresentar cópia integral do processo licitatório, notadamente da fase interna, conforme exigências fixadas pela Lei Federal n.º 14.133/2024, fazendo constar, ainda, dentre os documentos apresentados, todos os pedidos de esclarecimento, impugnações e/ou recursos, bem como as subsequentes manifestações do ente municipal, aos termos do Edital.
- d) Requisição de documentos, sob a responsabilidade do Agente de Contratações de Marabá, vinculado ao EDITAL DE LICITAÇÃO Processo nº 05050560.000355/2024-94 PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) № 90092/2024-CEL/PMM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SRP, para apresentar cópia integral e informações alusivas a inabilitação da empresa **DENUNCIANTE**, manifestando-se quanto aos pontos aduzidos na presente denúncia, observada a forma e prazo do item "b".
- II Nos termos das determinações exaradas, por meio desta cautelar e dos prazos acima estabelecidos, <u>fixo multa diária</u>,







em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, de responsabilidade pessoal da Sra. MONICA BORCHAT NICOLAU. em caso de não atendimento desta decisão, com fundamento no art. 699, do RITCM-PA (Ato 23), no importe de 500 UPF's-Pa (quinhentas unidades de padrão fiscal do Estado do Pará), até o limite de 33.000 UPF's-Pa (trinta e três mil unidades de padrão fiscal do Estado do Pará), independentemente de

outras penalidades, que poderão ser fixadas, junto à prestação de contas anual de gestão, daquela Secretaria Municipal.

Ressalto que, nos termos do §2º, do art. 171, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a **DENUNCIADA** deverá informar ao TCMPA, via ofício, do cumprimento da medida cautelar fixada, procedendo, ainda, com a devida publicização da suspensão da licitação, junto ao Portal da Transparência Pública Municipal, do sistema Mural de Licitações e, ainda, via publicação junto aos Diários Oficiais sob os quais se estabeleceu a publicização do certame.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão monocrática junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, sob encargo da Secretaria Geral, bem como a comunicação da DENUNCIADA, por meio eletrônico (sistema SPE e e-mail), sob encargo da 3ª Controladoria de Controle Externo, em caráter de urgência, sendolhe assegurada a disponibilização de cópia integral da denúncia formulada e da Informação Técnica já referenciada, como medida que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional, legal e regimental.

Por fim, proceda-se, após a publicação da decisão cautelar monocrática, com a remessa dos presentes autos à pauta de julgamento do Tribunal Pleno, para fins de homologação, em tudo observadas as disposições fixadas nos §§ 1º e 3º, do art. 340, do RITCM-PA.

Belém, 29 de novembro de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora

¹ BRASIL. MS 26547 MC/ DF- Distrito Federal, Rel. Ministro Celso de Mello, publicação DJ 29/05/2007. "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC -008.538/2006-0)".

https://www.tcmpa.tc.br/











